Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 63/2025

Autor: Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 63/2025. Proposição que institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa Capacitar Libras, com o objetivo de qualificar profissionais do setor público em Libras (Língua Brasileira de Sinais), de modo que nas secretarias municipais haja pelo menos um profissional capacitado para atender o público externo específico. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, que institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa Capacitar Libras, com o objetivo de qualificar profissionais do setor público em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Em sua justificativa de fl. 04, o autor da iniciativa mencionou que a ausência de servidores públicos capacitados em Libras dificulta o acesso de pessoas surdas a

serviços essenciais, e que essa realidade contraria os princípios da administração pública.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com idêntica matéria.

Em despacho de fl. 07, foi este parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

O Projeto de Lei nº 63/2025, o qual institui o Programa Capacitar Libras, com o objetivo de qualificar em Libras (Língua Brasileira de Sinais) os servidores que atuam no atendimento ao público nas secretarias, não possui viabilidade jurídica.

Isso porque, o projeto de lei em exame invade matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

Segundo o referido dispositivo (art. 16), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

> “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie* ; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Pondera o jurisconsulto, mais adiante, que:

> “leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da

> competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa (...); regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, págs. 631 e 633).

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão, incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições de seus órgãos e servidores, assim como o regime jurídico destes.

O autor da iniciativa, ao editar o presente projeto de lei, atribuiu ao Executivo a obrigação de capacitar o corpo docente (servidores públicos) em Libras, instituiu novas atribuições à órgãos auxiliares da administração pública, conforme se verifica do art. 3º (assevera que a Secretaria Municipal de Educação deve executar o Programa Capacitar), e impôs aos seus servidores atividade extracurricular, com a fixação, inclusive, de carga horária e conteúdo programático, conforme se depreende do art. 4º, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do programa capacitar, interferindo, assim, diretamente no funcionamento e na rotina dos servidores.

Vale dizer, que a proposta legislativa em exame dispôs sobre matéria relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, malferindo o disposto no art. 55, VI e XI da LOMN, que aduzem:

> “Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> .....
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
>
> .....
>
> XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;”

Demais disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º, alínea “c”, é clara ao atribuir ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, não sendo lícito ao parlamento dispor sobre aspectos relacionados ao exercício das funções do servidor público.

A medida legislativa prova ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo, transgredindo o princípio citado logo início deste parecer, qual seja, o da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da CF e art. 16 da LOMN.

Sobre a questão cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis. Verbis*:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A

CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - **DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS** E **DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO** - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser

violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302573-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021) (Grifei)

Como se depreende da análise empreendida, o projeto de lei em epígrafe afronta preceitos constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica do Município do Natal, o que inviabiliza a emissão de juízo de admissibilidade favorável por parte deste Relator, diante da manifesta inconstitucionalidade que o macula.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br